

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10510.000616/00-49  
Recurso n.º : 130.996  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1995 e 1996  
Recorrente : HEMOLAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002.  
Acórdão n.º : 105-13.997

CSLL - INSUFICIÊNCIA - COMPROVAÇÃO - Os informes de rendimentos fornecidos pelo SUS, se não forem desqualificados quanto aos valores e datas informadas dos pagamentos, podem servir de prova da ocorrência de rendimentos tributados.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEMOLAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e DANIEL SAHAGOFF. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10510.000616/00-49

Acórdão n.º : 105-13.997

Recurso n.º : 130.996

Recorrente : HEMOLAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.

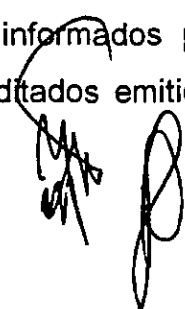
## RELATÓRIO

HEMOLAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., qualificada nos autos, recorreu da decisão consubstanciada no Acórdão nº 668/2002, da 1ª Turma da DRJ em Salvador, BA, que manteve parcialmente exigência da contribuição social sobre o lucro de 1995 e 1996.

A exigência se deu com base na diferença entre *“os comprovantes de pagamento fornecidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde) e o escriturado no Livro Registro de Serviços Prestados, cópias anexadas ao processo, onde ficou caracterizada a omissão de receitas pela não emissão das notas fiscais respectivas.”*

O exame das peças processuais indica a fls. 11, relatório, sem carimbo ou autenticação, com timbre *“DATASUL/GTAR VALSIA – VALORES DE PAGAMENTOS AMBULATORIAIS 13/05/9 – LÍQUIDO CREDITADO ATRAVÉS DA SÉC. DE SAÚDE ESTADO DE SERGIPE”*, contendo 40 valores, referidos a datas mensais. Seguem-se cópias do Livro de Registro de Serviços Prestados (fls. 12 a 36) e cópias das declarações do imposto de renda, de 1995 e 1996, com opção pela sistemática de tributação de Microempresa.

A decisão recorrida acatou em parte os argumentos trazidos de que deveria ser abatido do valor lançado os valores pagos, já que o lançamento levou em conta a totalidade dos valores informados pelo SUS, e, ao examinar o relatório anual de rendimentos pagos ou creditados emitido pelo SUS, constatou diferenças com a relação juntada pela fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10510.000616/00-49

Acórdão n.º : 105-13.997

O recurso voluntário é cópia fiel da impugnação, sem considerar os ajustes na exigência ou fazer menção a eventual diferença na cobrança, insistindo na tese de que o crédito tributário nasceu de valores fictícios.

Consta DARF de recolhimento de R\$ 150,01, com data do protocolo do recurso, e o recurso teve seguimento por força do despacho de fls. 75.

Assim se encontra o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10510.000616/00-49  
Acórdão n.º : 105-13.997

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

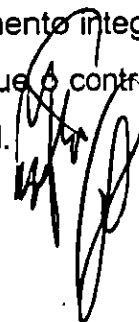
A despeito de ter o lançamento original considerado equivocadamente, como tributável, a diferença entre o valor informado pelo SUS e aqueles constantes do livro de registro de serviços prestados, a autoridade julgadora ajustou o lançamento aos valores trazidos pelo contribuinte na impugnação, mesmo não tendo feito menção quantitativa a seus valores.

No recurso, a recorrente não despendeu o mínimo esforço para provar a inveracidade dos valores lançados, limitando-se a apresentar negativa geral, o que tornam vazios seus argumentos.

A decisão recorrida trouxe valores, objetivamente demonstrados, que não foram contestados objetivamente.

Se bem o critério inicial foi inadequado, a decisão recorrida delimitou contornos precisos ao lançamento.

Assim, não vejo nos argumentos da recorrente qualquer objetividade que pretenda demonstrar os valores da real receita ou do recolhimento integral do tributo, o que me inclina a acolher a afirmativa da autoridade recorrida de que o contribuinte não contesta a ocorrência da infração, apenas alegava recolhimento parcial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10510.000616/00-49  
Acórdão n.º : 105-13.997

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e,  
no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões — DF, em 05 de dezembro de 2002.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO